



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

VOTO EM SEPARADO

(ao PEC nº 110/2019)

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019,
*que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
providências.*

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, reproduz texto da reforma tributária idealizada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, já aprovado por Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

Em síntese, são extintos tributos indiretos (IPI, IOF, PIS/PASEP, COFINS, Salário Educação, CIDE, ICMS e ISS) e criados dois em substituição deles: o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS) e um imposto sobre bens e serviços específicos, o Imposto Seletivo.

O IBS será um imposto sobre o valor agregado, de competência estadual, com uma única legislação federal, recolhido no destino e cujas alíquotas são as mesmas para a maioria dos bens e serviços, exceto alimentos, medicamentos, transporte, saneamento, educação e bens do ativo imobilizado.

Enquanto o imposto seletivo, de competência da União, incide sobre petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos de fumo, energia elétrica, telecomunicações, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos.

Pela PEC, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido é incorporada ao Imposto de Renda, que terá suas alíquotas ampliadas. Há ainda alteração de competências tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como por exemplo o ITCMD que passa a ter competência federal. Complementarmente, o IPVA passa a atingir aeronaves e embarcações.



SF/19791.52305-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Finalmente, prevê-se um fundo de compensação para perdas de arrecadação para entes federativos, destinação do IBS a financiamento da seguridade social, dentre outras, e mudanças na administração tributária.

II – ANÁLISE

A alta carga tributária e a complexidade do sistema de impostos brasileiro são apontadas há muito tempo como fatores que atrapalham o ambiente de negócios do país, representando entraves expressivos à produtividade e à competitividade das empresas brasileiras.

Buscando justamente simplificar esse ambiente com a finalidade de fomentar o setor produtivo (primário, secundário e terciário), aquecer a economia de forma duradoura, o substitutivo que apresentamos tem o mérito de promover a redução significativa no número de tributos, sem acarretar a frustração de receitas e diminuindo bastante as obrigações acessórias.

O peso dos tributos de 35% do PIB em 2018, equivalente a R\$ 2,4 trilhões, é ainda mais grave quando se consideram as obrigações acessórias, a incerteza de uma legislação extremamente complicada e a insegurança jurídica derivada desse arcabouço regulatório.

A simplificação proposta da malha tributária sem frustração de receitas será alcançada pela cobrança cumulativa sobre todas as transações financeiras entre contas correntes e pelos saques realizados, substituindo o atual e complexo modelo de cobranças tributos federais, estaduais e municipais, por um único tributo federal, que estamos denominando o Imposto Brasil (IBr), um estadual (ICMS) e um municipal (ISS).

Portanto, dentre os tributos federais, a proposta elimina o IRPJ, IRPF, CSLL, IPI, PIS, COFINS, IE, II, IOF, ITR, CIDE, Salário Educação, Contribuições Previdenciárias, do empregador e de empregados, e as Contribuições ao Sistema S. No âmbito estadual, a proposta mantém o ICMS, porém elimina o ITCMD e o IPVA. Já na esfera municipal, conserva-se o ISS e exclui-se o ITBI e o IPTU. Logo, preserva-se a autonomia tributária dos entes da federação.



SF/19791.52305-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Para manter a arrecadação intacta com base em estimativas, sugerimos uma alíquota em torno de 3% na ponta do envio do pagamento e mais 3% no lado do recebimento. Dessa maneira, assegura-se a receita tributária do governo federal e mais as parcelas de ITCMD, IPVA, ITBI e IPTU em torno de R\$ 1,6 trilhão, conforme dados de 2017 e números da receita federal a respeito de tributo sobre movimentações financeiras.

Esse equilíbrio orçamentário se dá também pela tributação da informalidade, de atividades ilegais e da sonegação de impostos não alcançada pelo sistema de arrecadação atual.

Contudo as alíquotas, de acordo com a PEC, seriam definidas em lei complementar, o que possibilita a progressividade do tributo. Ademais, notáveis exceções serão incorporadas à legislação complementar: os saques em numerário que deverão ter alíquotas majoradas para coibir a sonegação; as operações de crédito e as aplicações financeiras; e o comércio internacional.

Na repartição dos tributos, os entes da federação serão beneficiados pela forma mais ágil como o tributo pago chegará aos cofres públicos, já que a arrecadação será repartida e depositada, imediatamente, para União, Estados, Municípios e Seguridade Social, distribuindo-se 54% das receitas do IBr, diferentemente da distribuição de 49% do IPI e do IR que enfraquecem o pacto federativo.

Destarte, procura-se corrigir as distorções do pacto federativo que assoberba os estados e municípios de obrigações, enquanto os sustentam com parcela pequena do bolo arrecadatório. Pela PEC, a continuidade e a viabilidade dos serviços prestados com recursos de repasses/transferências do governo federal seria regulamentada por lei complementar.

A garantia de receitas será ainda alcançada com a eliminação de isenções e deduções e com o combate à sonegação e à economia informal: a proposta, então, fortalece o sistema bancário como instrumento de controle e de validade jurídica de transações financeiras.



SF/19791.52305-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O impacto dos tributos é sentido diariamente pelos contribuintes. Por exemplo, o trabalhador começa a pagar impostos e contribuições já ao acordar e consumir energia elétrica para esquentar seu café ou tomar seu banho.

Na conta de energia, ao se considerar toda a cadeia de geração, transmissão e distribuição, quase 48% do que se paga são impostos, contribuições e encargos. Em vez de pagar IRPJ, CSLL, ICMS, PIS/PASEP, COFINS, encargos trabalhistas e todos os encargos do setor, pelo Imposto Brasil (IBr), o consumidor pagaria alto em torno de 43% juntando o IBr ao ICMS, uma redução de quase 10% na tributação de um insumo usado por praticamente todos os produtos e serviços.

Portanto, mesmo com o IBr incidindo nos três elos da cadeia, 3% sobre o que é pago e sobre o recebido na geração, na transmissão e na distribuição, há uma redução significativa na tributação.

O cidadão, em produtos de higiene pessoal, chega a pagar quase 70% de tributos em perfumes de origem nacional. De acordo com a alteração proposta, a alíquota efetiva ficaria inferior a 40%.

Ao se deslocar para o trabalho, para encher o tanque de sua moto ou carro, mais da metade do que se paga são tributos – 62% do preço na bomba. Com o IBr, o que é pago no fim das contas com os elos do produtor, distribuidor e revendedor é de 45%, uma redução de quase 27% no que é pago em tributos pelo litro de gasolina.

Até para beber água mineral se paga quase 44% entre impostos e contribuições. Considerando o IBr, o consumidor pagaria por volta de 30%.

Na ótica do produtor, além das já mencionadas reduções da incerteza jurídica e das obrigações acessórias, o IBr é vantajoso pela simplicidade e transparência tributária. Em vez de se pagar o imposto de renda com todas as dificuldades em sua apuração, a tributação das empresas será na compra dos insumos e na venda de seus produtos com uma alíquota única a depender do tamanho das transações financeiras.

Outro aspecto importante do imposto único federal é a redução na tributação sobre a folha de pagamentos. Em vez da Contribuição Patronal Previdenciária de 20% sobre o salário integral, a tributação sobre a folha estará incluída dentro do IBr ao se pagar os salários, em alíquotas bem inferiores.



SF/19791.52305-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Acreditamos que a proposta traz segurança jurídica ao sistema tributário brasileiro, pois combate de forma direta a sonegação, uma vez que a arrecadação dispensará o modelo de guias e formulários. A proposta, por fim, representa verdadeira revolução na relação entre Estado e contribuinte, simplificando o sistema tributário, melhorando o ambiente de negócios e aquecendo a economia.

III - VOTO

Em face das considerações apresentadas, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão,

Senador ANGELO CORONEL



SF/19791.52305-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta proposta de emenda à constituição cria o imposto único federal, denominado Imposto Brasil (IBr), incidente de forma cumulativa sobre todas as movimentações financeiras, sob a dupla forma jurídica de imposto arrecadatório genérico e de contribuição social para o financiamento da seguridade social.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 153. Compete a União instituir imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei complementar, alterar as alíquotas do imposto referido no caput;

§ 2º O imposto previsto no caput será informado pelos critérios da generalidade e da universalidade, podendo ser progressivo, na forma da lei, em função dos somatórios agregados periodicamente, por titular pessoa física, das movimentações ou transmissões a ele sujeitas;

§ 3º Lei complementar especificará, no que se refere ao imposto previsto no caput, bem como à contribuição que o acompanha, referida no art. 195, I:

a) as alíquotas máximas incidentes sobre as movimentações e transações financeiras;



SF/19791.52305-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

b) a forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;

c) a incidência sobre as operações de crédito, sobre as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro;

d) para operações de saque ou depósito realizadas em numerário junto ao sistema bancário, alíquotas em percentual em dobro das demais movimentações e transações financeiras;

e) o procedimento unificado de arrecadação do tributo, mediante repasse direto, imediato e automático, pelas instituições ou órgãos responsáveis pela arrecadação, aos respectivos destinatários.

.....

Art. 157

I - o produto da arrecadação do imposto referido no art. 153, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....

Art. 158

I - o produto da arrecadação do imposto referido no art. 153, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....

Art. 159

I - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, cinquenta e quatro inteiros e cinco décimos por cento na seguinte forma:

a) vinte e seis por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;



SF/19791.52305-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

b) vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, forma que a lei estabelecer;

Art. 195 . A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e do tributo previsto no art. 153.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 9º As finalidades de custeio, supridas pela contribuição prevista no inciso I deste artigo, abrangem também, na forma da lei:

a) o programa do seguro desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, e o abono de que trata o § 3º do art. 239;

b) os gastos projetados, com o ensino fundamental público, anteriormente financiados pela extinta contribuição do salário-educação;

c) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." (NR)

Art. 3º Ficam revogados a alínea d), inciso IV do art. 146, os incisos I, III e §1º do art. 155, incisos I, II e §§ 1º e 2º do art. 156 e §4º do art. 177, o § 5º do art. 212 e o art. 240, da Constituição Federal.

Art. 4º Fica acrescido, ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 85, nos seguintes termos:

"Art. 85. Lei complementar disporá sobre a forma como:



SF/19791.52305-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

I - os fundos, programas e projetos alimentados com recursos, benefícios ou renúncias, decorrentes dos tributos extintos juntamente com a entrada em vigor do imposto único, respectivamente, no art. 153 e 195 da Constituição Federal, terão suas fontes de financiamento substituídas ou sofrerão solução de continuidade;

II - serão ajustados e compatibilizados, sem prejuízo para o interesse público, os direitos e obrigações pendentes, decorrentes das legislações relativas aos tributos extintos, em virtude da nova ordem tributária instaurada com a entrada em vigor dos tributos referidos no inciso anterior deste artigo;

III - será assegurada, a cada ente político beneficiário de partilhas constitucionais de receitas federais, sem interrupção, o fluxo e o volume de recursos não inferiores ao que se tiver verificado no último exercício financeiro anterior ao da entrada em vigor dos tributos referidos no inciso I deste artigo.”

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente à sua publicação.



SF/19791.52305-01